

EXMO (A). SR.(A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO.

Autos nº 0011106-28.2017.5.03.0139

Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais - SEAC/MG, entidade sindical já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que move em face de **RF SIANO CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA, FABIO CARVALHO SIANO E ROMILDO SIANO** vem respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores *in fine* assinados, não se conformando, *data vénia*, com a decisão proferida, contra ela interpor o presente **RECURSO DE REVISTA**, lastreado nas razões anexas, requerendo desde já, seu conhecimento, porquanto presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, com seu regular encaminhamento ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ao ensejo, informa que a custas processuais já foram recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário, e no tocante ao depósito recursal, desnecessária a sua efetivação, tendo em vista a ausência de demanda entre empregado e empregador.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021

SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA

OAB/MG 164.414

PROCESSO N° 0011106-28.2017.5.03.0139

ORIGEM: EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

RECORRENTE: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais - SEAC/MG

RECORRIDO: RF SIANO CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA, FABIO CARVALHO SIANO E ROMILDO SIANO

RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

Colenda Turma,

Ínclitos Ministros,

I - ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de execução definitiva movida em razão de ação de cobrança de contribuições sindicais, a qual fora julgada procedente, com decisão já transitada em julgado.

As tentativas de recebimento do crédito restaram frustradas, tendo sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, mediante observância ao disposto no art. 135 do CPC.

Incluídos os sócios no pólo passivo, houve penhora de valores em conta, tendo o sócio da empresa manejado Exceção de Pré Executividade.

Em ID e3b71dc, o juízo de primeira instância manteve a decisão de inclusão do sócio no pólo passivo.

O sócio, ora Recorrido, apresentou Defesa no Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, que foi julgada procedente para determinar a sua exclusão do pólo passivo da Execução.

O ora Recorrente interpôs Agravo de Petição, aduzindo que a sentença foi extra petita, que ocorreu a preclusão, uma vez que as nulidades não foram alegadas na primeira oportunidade. Apontou ainda que a citação foi válida, uma vez que a empresa executada simplesmente deixou de funcionar no endereço fiscal, o que também autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, a teor do disposto na Súmula 435 do STJ, sendo certo que a executada, ora Recorrida, realizou a baixa irregular, não tendo cumprido as obrigações acessórias de manter o endereço atualizado junto ao fisco.

O Regional julgou o Agravo de Petição improcedente, sendo necessária a interposição do Recurso de Revista.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS

A) DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo uma vez que a decisão que julgou o Agravo de Petição interposto pelo Recorrido foi publicado no DEJT para ciência das partes em 18/06/2021 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para interposição do Recurso de Revista em 21/06/2021 (segunda-feira), findando-se em 30/06/2021, data do protocolo.

B) DO PREPARO

Desnecessário recolhimento do depósito recursal em razão da inexistência de condenação, sendo que o Recorrente é o Exequente.

As custas processuais do Agravo de Petição encontra-se quitadas, conforme guia e comprovante de pagamento anexas, as quais o procurador da Recorrente declara autenticidade.

C) ART. 896, §2º DA CLT

Cumprido o requisito legal, vez que a Revista trata de violação constitucional (violação à legalidade).

D) ART. 896-A, §1º, I E IV DA CLT

O Recorrente, em cumprimento aos requisitos legais, colaciona abaixo os trechos do acórdão que demonstram o prequestionamento e a violação alegada:

"(...)A dissolução irregular da executada, como registrado na decisão embargada, é incontroversa. A atividade foi simplesmente encerrada após a morte do sócio majoritário (certidão de óbito, ID. 7ea0a60 e extrato do contrato social, ID. 653e83b - Pág. 3), sem baixa da sociedade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de acordo com o procedimento legal. Tal conduta, entretanto, não é suficiente para demonstrar a má-fé ou abuso dos sócios. (...)"

Como se vê, o Regional, ao julgar Agravo de Petição interposto em execução definitiva, reconheceu que houve a dissolução irregular da empresa executada, e ainda assim, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, em flagrante violação ao princípio da legalidade, e à Súmula 435 do STJ,

E) DA TRANSCENDÊNCIA

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpõe o presente Recurso de Revista, apontando situações que, se perpetuadas, gerarão efeitos que ultrapassam os limites do processo, eis que equivocadamente:

A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA se extraí na medida em que o acórdão **viola dispositivo constitucional (art. 5º, II).**

A TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA também está presente, na medida em que o TST ainda não se pronunciou sobre a questão específica discutida no recurso, que é a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa, quando houver deixado de funcionar no endereço fiscal sem comunicar aos órgãos competentes. Em que pese o entendimento ser sumulado no STJ, Súmula 435, ainda não houve pronunciamento do TST sobre o tema.

Por fim, vislumbra-se, ainda, a TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, em razão da postulação, pelo recorrente, Autor, **de direito social constitucionalmente assegurado no art. 8º, IV, in fine, c/c art. 149 da Constituição Federal, bem como a negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX da Constituição Federal)**, consoante demonstrado abaixo.

F) IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA RECORRÍVEL

Entende o Recorrente que o presente recurso deve ser conhecido e provido, com fulcro no artigo **896, alíneas "a" e "c" da CLT**, tendo em vista que contraria Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, além de violar direta e frontalmente dispositivo constitucional, e também dispositivo de Lei Federal, havendo ainda divergência de interpretação entre tribunais e entre o Tribunal Regional da 3ª Região e a SDI-I do TST, sendo o recurso para questionar:

- i. Violação do art. 5º, II, da CF/88, Princípio da Legalidade
- ii. Violação da Súmula 435 do STJ

G) DO PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria ventilada no presente recurso encontra-se prequestionada, nos termos do inciso I da Súmula 297, TST.

H) DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126 DO TST

Esclarece o Recorrente, em primeiro lugar, que não pretende aqui discutir a prova dos autos, nem que a mesma seja reexaminada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria fático-probatória encontra-se delimitada no próprio acórdão, ao mencionar, expressamente, que a empresa executada realizou a dissolução irregular, uma vez que simplesmente encerrou as atividades sem baixa no CNPJ ou qualquer outro órgão:

"(...)A dissolução irregular da executada, como registrado na decisão embargada, é incontroversa. A atividade foi simplesmente encerrada após a morte do sócio majoritário (certidão de óbito, ID. 7ea0a60 e extrato do contrato social, ID. 653e83b - Pág. 3), sem baixa da sociedade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de acordo com o procedimento legal. Tal conduta, entretanto, não é suficiente para demonstrar a má-fé ou abuso dos sócios. (...)"

Seguem então cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, pelo que requer seja conhecido e remetido ao C. TST, para se, ao final, provido.

III- AS RAZÕES DO RECURSO

OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II DA CF/88

"(...)A dissolução irregular da executada, como registrado na decisão embargada, é incontroversa. A atividade foi simplesmente encerrada após a morte do sócio majoritário (certidão de óbito, ID. 7ea0a60 e extrato do contrato social, ID. 653e83b - Pág. 3), sem baixa da sociedade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de acordo com o procedimento legal. Tal conduta, entretanto, não é suficiente para demonstrar a má-fé ou abuso dos sócios. (...)"

O juízo *a quo*, em que pese o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada, indeferiu o redirecionamento da execução em face dos sócios, negando vigência a vários dispositivos legais e, por isso, violando o princípio da legalidade, ao ignorar dispositivos legais.

Assim, o recorrente aponta negativa de vigência ao disposto no art. 790, II do CPC, e também do disposto no art. 28 do CDC, aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, bem como o art. 28 do Decreto n. 9580/2018 e artigo 23, §4º, inciso I, do Decreto 70.235/1972.

É incontroverso nos autos que a empresa executada realizou a dissolução irregular, o que foi, inclusive, confessado nas peças processuais apresentadas, e constou expressamente no acórdão, conforme trecho acima epigrafado.

Assim, nos termos da **Súmula 435 do STJ, in verbis**, fica autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Ora, se a empresa deixa de funcionar no endereço fiscal, não procede à baixa junto à Receita Federal e demais órgãos pertinentes e nem procede alteração do endereço junto aos órgãos competentes, é evidente que descumpriu obrigação que lhe cabia.

Isso porque toda empresa tem o dever legal de manter os dados atualizados, principalmente o endereço.

O cadastro do CNPJ é regulamentado por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. Em tal regulamento, vale dizer, na IN RFB nº 1.005/2010, especialmente em seus arts. 8º e 22, consta, expressamente, o seguinte:

Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ: (...)
II - alteração de dados cadastrais;
III - alteração de situação cadastral;
(...)

Art. 22. É obrigatória a comunicação pela entidade de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais.
§ 1º No caso de alteração sujeita a registro, a comunicação de que trata o caput deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data do registro da alteração." (grifamos)

Observa-se também exigência semelhante no **Decreto n. 9580/2018**, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda, especialmente em seu art. 28 (antigo art. 213 do Decreto n. 3.000/99):

Art. 28. O contribuinte que transferir sua residência de um Município para outro ou de um ponto para outro do mesmo Município fica obrigado a comunicar essa mudança na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

Também conforme previsto no artigo 23, §4º, inciso I, do Decreto 70.235/1972, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Vê-se, portanto, que **são inúmeras as disposições legais que exigem do contribuinte a manutenção de seus dados cadastrais atualizados perante a base de dados do Fisco**, estando obviamente entre os dados cadastrais o seu domicílio tributário, conforme já demonstrado.

Assim, **não pode uma empresa simplesmente deixar de funcionar, sem nada comunicar ao fisco, e esperar que não sofrerá qualquer consequência**.

A Receita Federal possui procedimento específico a ser seguido por empresas inativas, qual seja, o **envio de declaração de inatividade anual, providência que sequer foi tomada pela empresa reclamada**.

Nesse sentido, plenamente aplicável o "tu quoque", instituto que reflete o comportamento contraditório e guarda relação direta com a expressão "ninguém poderá se beneficiar alegando sua própria torpeza".

Basicamente, o "tu quoque" significa que a violação de uma norma jurídica não pode ser argüida em benefício de quem a violou, sendo exatamente o caso dos autos.

A empresa recorrida **deixou de atualizar seu endereço junto ao fisco**, descumprindo diversas normas e não pode ser beneficiada com a declaração de nulidade de citação.

Assim, a revista se justifica em razão de **violação do art. 5º, II, da CF/88, que alberga o princípio da legalidade**, dada a aplicação incorreta, pelo Regional, de dispositivos de Lei Federal.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados do TST:

- RR-62100-02.2010.5.21.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/10/2017;
- RR-966-58.2016.5.08.0129, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/04/2018;
- RR-11500-09.2015.5.03.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/09/2017;
- RR-16712-90.2014.5.16.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/03/2019;
- RR-16712-90.2014.5.16.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/03/2019;
- ARR-191-27.2014.5.03.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/03/2019;
- ARR-191-27.2014.5.03.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/03/2019;
- RR-1565-29.2011.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13/09/2012;
- RR-1930-29.2012.5.08.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/09/2013;
- ARR-1651-64.2010.5.03.0113, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 29/11/2012;
- RR-1780-93.2010.5.03.0105, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28/04/2019;
-

Ou seja, **todas as Turmas do TST têm admitido, inclusive em rito sumaríssimo, o conhecimento de recurso de revista calcado em violação do art. 5º,I I, da CF**, nos casos em que o TRT desrespeita flagrantemente comando de lei ordinária, não sendo aplicável a Súmula 636 do STF.

Por outro lado, também é importante apontar a violação do entendimento Sumulado do STJ, conforme verbete da Súmula 435, que autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios quando a empresa não é localizada no endereço fiscal, presumindo-se a dissolução irregular.

Tal entendimento coaduna-se com o disposto no art. 28 do CDC, sendo necessário o posicionamento do TST sobre o tema, demonstrada, portanto, a transcendência jurídica.

IV -CONCLUSÃO

Com tais entendimentos, com fulcro nos preitos considerados, requer a Vs. Exas. que seja o presente Recurso de Revista conhecido, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e, ao final, que seja provido, para reconhecer as violações constitucionais acima demonstradas e declarar a nulidade da decisão do Regional proferida em Agravo de Petição, determinando a reinclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução.

Nesses termos,

pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021

SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA

OAB/MG 164.414

PJe



Assinado eletronicamente por: [SEBASTIAO CARLOS FERREIRA] - 045fe7f
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>